IMPÔSTO SÔBRE LUCRO IMOBILIÁRIO — HERANÇA

— É devido o impôsto sôbre lucro imobiliário no caso de aquisição por herança.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* Alamir Rivermar de Almeida e outros
Recurso extraordinário n.º 32.967 — Relator: Sr. Ministro
ARI FRANCO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário n.º 32.967, do Distrito Federal, recorrente a União Federal, recorridos, Alamir Rivermar de Almeida e outros, acórdam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, e por unanimidade, em conhecer do recurso e em dar-lhe provimento, nos têrmos das notas taquigráficas antecedentes. Custas da lei.

Rio de Janeiro, D. F., em 21 de janeiro de 1957. — *Barros Barreto*, Presidente. — *Ari Azevedo Franco*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ari Franco — Sr. Presidente, o Tribunal Federal de Recursos, no acórdão recorrido, decidiu não incidir sôbre a venda de imóveis havidos *mortis causa* o impôsto sôbre lucros imobiliários. Não conformada, a União interpôs recurso extraordinário, dizendo ter havido violação do Decreto-lei n.º 9.330, de 1946, e citando ainda, o art. 92, § 5.º, do Decreto n.º 36.773, de 13 de janeiro de 1955, segundo o qual no caso de vendas de imóveis será considerado como valor de custo o que constar do laudo de avaliação do inventário.

Processado o recurso, a douta Procuradoria Geral da República deu parecer pelo conhecimento e provimento do mesmo.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ari Franco (Relator) — Fiquei vencido, há dias, no Tribunal Pleno, em mandado de segurança em que se discutiu a mesma matéria dêsses autos. Quem levantou a questão foi V. Excia., sustentando a não incidência do impôsto de lucros imobiliários na venda de imóveis havidos por sucessão. Meu ponto de vista é contrário ao decidido pelo Tribunal Pleno. Não estou convencido e darei as razões de meu não convencimento.

Nos casos de vendas de imóveis havidos por herança, diz o art. 9.º, § 5.º, do Decreto n.º 36.773, "será considerado como valor de custo o que constar do laudo de avaliação do inventário".

Isso mostra, a meu ver, uma vez que a herança, segundo dispõe o art. 530 do Código Civil, é uma das formas de aquisição de propriedade, que quando alguém se desfaz de bens recebidos por herança por valor superior àquele que constou no laudo de avaliação do inventário, a transação está sujeita ao impôsto de lucro imobiliário, entre o valor que lhe houver sido atribuído na sucessão e aquêle pelo qual vier a transferir o imóvel para outra pessoa.

Assim, conheço do recurso e lhe dou provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Barreto (Presidente) — Na coerência do voto que proferi recentemente, perante o Tribunal Pleno, acompanhando a maioria vencedora, peço vênia ao eminente Ministro Relator, para ficar vencido, divergindo de S. Excia.

VOTO

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Sr. Presidente, acompanho o voto do Sr. Ministro Relator, cuja argumentação me parece irrefutável. E' a própria lei que diz que o impôsto de lucros imobiliários recairá sôbre a diferença entre o preço de venda e o preço de custo, e a êste, evidentemente, se equipara o valor pelo qual alguém recebe, *jure hereditario*, o imóvel alienando.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Unânimemente, conheceram do recurso, que teve provimento, contra o voto do Presidente.

Ausentou-se, por motivo justificado, o Sr. Ministro Afrânio da Costa (substituto do Sr. Ministro Luís Gallotti, que se encontra em exercício no Tribunal Superior Eleitoral).

Não compareceu, justificadamente, o Sr. Ministro Cândido Mota.

Presidente, o Sr. Ministro Barros Barreto.

Votou com o Relator, Sr. Ministro Ari Franco, o Sr. Ministro Nelson Hungria.